
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.384, DE 31 DE AGOSTO DE 1987

Reajusta os valores dos vencimentos e vantagens dos Membros do Poder Judiciário, da Justiça Militar do Estado, do Secretário e Sub-Secretário do Tribunal de Justiça bem como define critérios para reajuste dos vencimentos dos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados, na forma da tabela anexa à presente Lei, os valores dos vencimentos mensais dos membros do Poder Judiciário, da Justiça Militar do Estado e do Secretário e Sub-Secretário do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - Os titulares dos cargos referidos no caput deste artigo perceberão gratificação de representação de duzentos por cento (200%), sobre o valor do respectivo vencimento, atribuída na forma da Lei Nº 5.008/81.

Art. 2º - Os proventos dos Desembargadores, dos Juízes de Direito, dos Pretores, dos Auditores da Justiça Militar do Estado, dos Secretário e Sub-Secretário do Tribunal, terão os mesmos valores dos vencimentos dos em atividades, adicionais e vantagens previstas em legislação própria.

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço, devidas aos membros do Poder Judiciário e Auditores da Justiça Militar do Estado, será calculada sob o vencimento base mais a representação, nos percentuais de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento, respectivamente, por quinquênio de serviço, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, até o máximo quinze anos, e observada a garantia constitucional da irredutibilidade.

Art. 4º - Aos membros do Conselho da Magistratura, fica concedida a gratificação de função, ora fixada em vinte por cento, calculada sobre o vencimento base.

Art. 5º - Fica fixada em cinquenta por cento a gratificação de função a que faz jus o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 6º - Fica fixada em quarenta por cento a gratificação de função a que fazem jus o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e o Corregedor Geral de Justiça.

Art. 7º - Fica fixada em trinta e cinco por cento a gratificação de função a que fazem jus o Diretor do Fórum da Capital, Diretor da Repartição Criminal e Diretor do Fórum da Auditoria Militar do Estado.

Parágrafo Único - Perceberão os Diretores das Comarcas de segunda e primeira entrâncias, a título de gratificação pelo exercício da função, vinte e cinco por cento e quinze por cento, respectivamente.

Art. 8º - Aos titulares dos cargos referidos no caput do art. 3º. é concedido trinta por cento de auxílio-moradia e vinte e cinco por cento de transporte, desde que não utilizem moradia e transporte oficial.

Art. 9º - O auxílio-moradia e o auxílio-transporte, bem como as gratificações de função previstas por esta Lei, serão calculados sobre o vencimento base mais a representação a que têm direito os magistrados, vedada a inclusão, no cálculo, de qualquer outra vantagem.

Art. 10 - Ficam estendidos, aos membros do Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Conselho de Contas dos Municípios, em estrito cumprimento ao disposto nos artigos 83,§ 2º. e 103, parágrafo único, da Constituição do Estado, os mesmos índices e critérios de reajuste instituídos por esta Lei em favor da Magistratura.

Art. 11 - Os funcionários e servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário terão seus vencimentos reajustados por meio de resoluções editadas pelos seus órgãos diretivos, ad referendum do plenário, respeitados os níveis, limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual Nº 5.378, de 16.07.1987, retroagindo seus efeitos financeiros a partir do mês de maio do corrente ano.

Art. 12 - Os efeitos financeiros desta Lei retroagirão a 1º de maio de 1987, e os respectivos encargos correrão à conta das dotações do orçamento do Estado.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de agosto de 1987.

HÉLIO DA MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

I - PODER JUDICIÁRIO	VENCIMENTOS
Desembargador	Cz\$ 18.000,00
Juiz de Direito da Capital	Cz\$ 16.200,00
Juiz de Direito do Interior-2ª, Entrância	Cz\$ 14.580,00
Juiz de Direito do Interior-1ª, Entrância	Cz\$ 14.580,00
Pretor da Capital	Cz\$ 14.580,00
Pretor do Interior (Vitalício)	Cz\$ 14.580,00
Pretor do Interior	Cz\$ 11.664,00
Secretário do tribunal de Justiça	Cz\$ 16.200,00
Subsecretário do tribunal de Justiça	Cz\$ 14.580,00

II - JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

Auditor	Cz\$16.200,00
Auditor Substituto	Cz\$ 14.580,00

REPRESENTAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES E
PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO-BASE

I - PODER JUDICIÁRIO	
Presidente do Tribunal de Justiça	50%
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça	40%
Corregedor Geral da Justiça	40%
Diretor do Fórum da Capital	35%
Diretor da Repartição Criminal	35%
Diretor do Fórum da Auditoria Militar	35%
Membro de Conselho de Magistratura	25%
Diretor do Fórum do Interior - 2ª, Entrância	25%
Diretor do Fórum do Interior - 1ª, Entrância	15%

DOE Nº 26.058, DE 03/09/1987